CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL MARCO DARMON

apresentadas em 31 de Março de 1993 *

Senhor Presidente,
Senhores Juízes,

1. Em que medida os direitos aduaneiros cobrados na importação de uma mercadoria proveniente de um país terceiro estão sujeitos a reembolso quando essa mercadoria sofre danos antes mesmo da transferência do risco para o comprador? Esta é, no essencial, a principal questão que o *Bundesfinanzhof* submete ao Tribunal.

2. Em Julho de 1984, a sociedade Ebbe Sönnichsen GmbH (a seguir «Ebbe») fez uma importação fob do Uruguai para a República Federal da Alemanha de um lote de quatrocentas e quarenta caixas de «carne de bovinos domésticos, refrigerada, cortada sem osso». A declaração de mercadorias não menciona nenhum vício de qualidade do produto.

3. O Hauptzollamt Hamburg-St Annen (a seguir «Hauptzollamt») fixou o valor aduaneiro da mercadoria importada em conformidade com a declaração da Ebbe com base no preço facturado e pago.

4. Em 11 de Outubro de 1984, a Ebbe pediu o reembolso parcial dos direitos aduaneiros de importação com fundamento em que se provou através de peritagem que uma parte do carregamento estava avariada e imprópria para consumo humano. Não é contestado que a carne já estava avariada antes de ser transferido o risco do vendedor para o comprador. O vendedor não honrou a nota de crédito que enviou ao comprador.

5. Segundo o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho, de 2 de Julho de 1979, relativo ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação [1],

«Proceder-se-á ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação na medida em que se provar, a contento das autoridades competentes, que o montante registado da liquidação destes direitos:

...

— é superior, por qualquer motivo, ao que legalmente devia ser cobrado».

6. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias [2],

«O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado por aplicação do presente artigo, é o valor transaccional, isto é, o preço efectivamente pago ou a pagar pelas

* Língua original: francês.

1 — JO L 175, p. 1; EE 02 F6 p. 36.
2 — JO L 134, p. 1; EE 02 F6 p. 224.

mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da Comunidade...».

7. O Regulamento (CEE) n.° 1495/80 da Comissão, de 11 de Junho de 1980, que estabelece as disposições de execução de determinadas disposições dos artigos 1.°, 3.° e 8.° do Regulamento n.° 1224/80 do Conselho, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias [3], completado pelo Regulamento (CEE) n.° 1580/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981 [4], dispõe, no seu artigo 4.°, segunda frase:

«Uma repartição proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar aplica-se... em caso de perda parcial ou em caso de danos anteriores à introdução em livre prática das mercadorias a avaliar».

8. O Hauptzollamt indefere o pedido de reembolso com o fundamento de que a segunda frase do artigo 4.° do Regulamento n.° 1495/80 apenas é aplicável quando a mercadoria sofre danos *depois* da transferência do risco para o comprador [5]. Ora, nessa data, a carne já estava avariada.

9. O Finanzgericht julgou o pedido procedente considerando que, em conformidade com o n.° 1 do artigo 2.° do Regulamento n.° 1430/79, a Ebbe tem direito ao reembolso dos direitos aduaneiros pagos pela mercadoria avariada, uma vez que o montante registado da liquidação é superior ao que legalmente devia ser cobrado. Uma repartição proporcional do preço, na acepção da segunda frase do artigo 4.° do Regulamento n.° 1495/80, tal como resulta do aditamento, impõe-se igualmente em caso de deterioração parcial, uma vez que esta surge antes da introdução em livre prática da mercadoria importada.

10. Interposto recurso («Revision») para o Bundesfinanzhof, este questiona o Tribunal de Justiça sobre a aplicabilidade deste último diploma quando a mercadoria importada apresenta defeitos que lhe diminuem o valor *antes* mesmo da transferência do risco para o comprador. Em caso de resposta negativa, pergunta ao Tribunal de que modo pode ser determinado o valor transaccional, na acepção do n.° 1 do artigo 3.° do Regulamento n.° 1224/80 [6].

11. Sendo aplicável esta última disposição [7], o valor aduaneiro da mercadoria importada é estabelecido com base no preço efectivamente pago pelo importador, que, no caso vertente, pagou a totalidade do preço acordado.

12. O Regulamento n.° 1224/80 visa estabelecer, como o recorda o seu sexto considerando, um sistema equitativo, uniforme e neutro de determinação do valor aduaneiro que exclui a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios: é o valor económico *real* da mercadoria introduzida no circuito económico que deve ser considerado.

13. Como o Tribunal salientou no acórdão de 6 de Junho de 1990, Unifert [8], depois de ter recordado os termos daquele considerando:

3 — JO L 154, p. 14; EE 02 F6 p. 246.

4 — Regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.° 1495/80, que estabelece as disposições de execução de determinadas disposições dos artigos 1.°, 3.° e 8.° do Regulamento (CEE) n.° 1224/80 do Conselho, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias (JO L 154, p. 36; EE 02 F8 p. 268).

5 — V. o despacho do juiz *a quo*, p. 5 da tradução francesa.

6 — A formulação exacta das questões prejudiciais figura no início do despacho de reenvio.

7 — Não estamos em presença das situações excepcionais previstas nas alíneas a) a d) do mesmo número.

8 — Acórdão C-11/89, Colect., p. I-2275.

«É por esta razão que as diminuições imprevisíveis do valor comercial da mercadoria, depois da sua compra mas antes da introdução em livre prática, devem traduzir-se numa redução proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar» [9].

14. Pode, pois, haver lugar a um *ajustamento* desse preço.

15. É assim que a segunda frase do artigo 4.° do Regulamento n.° 1495/80, resultante do aditamento já referido, prevê uma repartição proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar em caso de perda parcial ou em caso de dano antes da introdução em livre prática da mercadoria a avaliar.

16. A propósito de um lote de carne congelada, importado da Argentina, acidentalmente descongelado no momento do seu descarregamento num porto argentino, o Tribunal decidiu, ainda que este último texto não fosse aplicável aos factos do caso concreto, ocorridos antes da sua entrada em vigor, que,

«... no caso em que a mercadoria a avaliar, sem avarias no momento da compra, sofreu danos antes da sua introdução em livre prática, o preço efectivamente pago ou a pagar deve ser objecto de uma redução proporcional aos danos sofridos» [10].

17. Deverá a solução ser diferente quando o dano surge *antes* da transferência do risco para o comprador? Dito de outra forma, a data da transferência do risco do vendedor para o comprador poderá ter influência na determinação do valor aduaneiro de uma mercadoria?

18. Diga-se claramente que a argumentação apresentada pelo Hauptzollamt perante o juiz *a quo* [11], segundo a qual a segunda frase do artigo 4.° do Regulamento n.° 1495/80, alterado, apenas se aplica em caso de dano sofrido pela mercadoria depois da transferência do encargo do risco para o comprador, não nos convenceu minimamente.

19. A data a considerar para a determinação do valor aduaneiro está definida com grande precisão na alínea g), i), do n.° 1 do artigo 1.° do Regulamento n.° 1224/80: trata-se, no que respeita às mercadorias declaradas directamente para introdução em livre prática, da «data em que o serviço aduaneiro aceita a declaração pela qual o declarante manifesta a sua vontade de proceder à introdução em livre prática destas mercadorias».

20. Como se vê, o valor aduaneiro deve ser apreciado no dia em que a mercadoria é introduzida em livre prática na Comunidade. Uma vez que se leva em conta o seu valor real, o importante é *o seu estado no momento da entrada na Comunidade.*

21. A circunstância de o risco apenas ter sido transferido para o comprador depois do embarque, porque a venda foi concluída na modalidade fob (o comprador suporta todos

9 — N.° 35.

10 — Acórdão de 12 de Junho de 1986, Repenning (183/85, Colect., p. 1873, n.° 18).

11 — O Hauptzollamt não apresentou observações no Tribunal de Justiça.

os riscos relativos a esta mercadoria uma vez carregada a bordo do navio), não tem, em meu entender, nenhuma influência na determinação do valor aduaneiro.

22. Este valor — e por conseguinte o montante dos direitos cobrados pela Comunidade — não pode variar ao sabor das modalidades de importação da mercadoria, quer a venda seja concluída sob a cláusula fob, caf ou sob outro regime.

23. Suponha-se, com efeito, o caso de dois lotes idênticos importados, um na modalidade fob, outro na modalidade caf, que sofreram danos durante o transporte nas mesmas condições: o valor aduaneiro não poderia ser diferente quando os dois lotes estão no mesmo estado no momento da sua entrada na Comunidade, apenas porque num caso a avaria se produziu antes da transferência do risco, enquanto que, no segundo, os danos ocorreram posteriormente a essa transferência.

24. Tal interpretação da segunda frase do artigo 4.° do Regulamento n.° 1495/80 iria contra o objectivo da regulamentação na matéria: o sistema de avaliação aduaneiro, como já se viu, deve excluir a utilização de valores aduaneiros *arbitrários* ou fictícios [12].

25. Este ponto de vista é corroborado pelos elementos seguintes.

26. Em primeiro lugar, a própria letra do preceito, que precisa unicamente que o dano deve ter tido lugar antes da introdução em livre prática, não faz qualquer referência à noção de transferência de risco. Não se deve, por isso, distinguir onde a lei não distingue.

27. Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça não se prende com a questão de saber se o dano surgiu antes ou depois da transferência do risco: exige apenas, como já se viu, que tenha ocorrido depois da compra e antes da introdução em livre prática da mercadoria em questão.

28. Em terceiro lugar, seria iníquo e arbitrário — e, logo, contrário à finalidade da regulamentação em causa — subordinar a determinação do valor aduaneiro ao reembolso da menos-valia pelo vendedor. Com efeito, o preço pago é apenas um elemento que permite apreciar o valor *real* da mercadoria, único determinante para o cálculo do valor aduaneiro.

29. Encontra-se a confirmação desta interpretação no acordo relativo à aplicação do artigo VII do GATT [13]. Ao aceitar este acordo, «a Comunidade assumiu a obrigação de assegurar... a conformidade da sua regulamentação sobre o valor aduaneiro com as disposições do acordo» [14].

30. É assim que o artigo 3.° do Regulamento n.° 1224/80 — adoptado em execução desse acordo [15] — reproduz de forma idêntica a definição do valor aduaneiro constante do seu artigo 1.°

31. Por isso, o Regulamento n.° 1224/80 e o Regulamento n.° 1495/80, adoptados para a sua aplicação, devem, tanto quanto possível,

12 — Sexto considerando do Regulamento n.° 1224/80.

13 — JO 1980, L 71, p. 107.

14 — Quinto considerando do Regulamento n.° 1224/80.

15 — Ibidem, segundo e terceiro considerandos.

ter a mesma interpretação que o acordo no qual se baseiam, até porque este tem justamente por finalidade a unificação dos métodos de avaliação aduaneira [16].

32. Precisamente, o comité técnico das questões aduaneiras criado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira em execução do artigo 18.°, n.° 2, do acordo, aprovou uma nota explicativa relativa ao cálculo do valor aduaneiro quando as mercadorias não estão conformes com as estipulações do contrato.

33. A nota distingue as mercadorias «não conformes com as especificações do contrato» das mercadorias que sofreram danos e estipula que, nesta última categoria, quando a mercadoria apenas está parcialmente danificada, «é possível considerar como valor transaccional o preço representado pela percentagem do preço total correspondente à quantidade de mercadorias que não sofreram danos relativamente à quantidade total comprada». Também neste caso não existe nenhuma distinção segundo a data da ocorrência do dano, quer preceda ou não a transferência do risco para o comprador.

34. Saliente-se, além disso, que quando uma mercadoria é recusada pelo importador porque está defeituosa ou não conforme, *por uma causa qualquer*, com as estipulações do contrato, se procede ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação [17]. Não se vislumbra por que razão o importador que não recusou a entrega, porque apenas descobriu as avarias posteriormente, seria submetido a um regime diferente.

35. A interpretação dada à segunda frase do artigo 4.° pela Bundesfinanzverwaltung confirma esta opinião: quando uma parte da mercadoria sofre danos antes da determinação do valor aduaneiro, o preço fixado deve ser corrigido na proporção do dano [18].

36. A resposta à primeira questão é, pois, em minha opinião, afirmativa. A segunda questão deixou, por isso, de ter objecto.

37. Propomos, por conseguinte, que o Tribunal declare que:

«Não há que fazer distinção, para efeitos de aplicação da segunda frase do artigo 4.° do Regulamento (CEE) n.° 1495/80 da Comissão, de 11 de Junho de 1980, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.° 1580/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, conforme a deterioração que diminui o valor aduaneiro ocorra antes ou depois da transferência do risco para o comprador.»

16 — V. o preâmbulo do Acordo e o terceiro considerando do Regulamento n.° 1224/80.

17 — Artigo 5.° do Regulamento (CEE) n.° 1430/79.

18 — *Vorschriftensammlung*, Zollwertrecht Fachteil, Z 5314, 11. Lieferung, 19 de Janeiro de 1990.